

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESSOCIALIZAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA

THE RIGHT TO FORGETTING AND RESOCIALIZATION AFTER COMPLETION OF THE PENALTY

ALEXANDER CORREA ALBINO DA SILVA¹
DAIANNE ANDREIA CAMARGO COELHO²

RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo um estudo do direito ao esquecimento com foco na ressocialização após cumprimento da sentença penal e as eventuais incompatibilidades com direitos inerentes a Constituição Federal Brasileira de 1988. A relevância do assunto é inegável perante a velocidade da propagação das notícias e da facilidade em tornar presente qualquer fato passado e como isso afeta o egresso do sistema penal que busca uma ressocialização e o esquecimento de atos passado. No decorrer deste trabalho é feito um apanhado histórico do direito ao esquecimento, uma análise do conflito de direitos constitucionais como o direito a intimidade, direito a informação e o direito a liberdade de expressão com a aplicabilidade do direito ao esquecimento e finalmente relatos sobre o sistema penal e como tudo isso atinge a ressocialização do apenado. Trata-se de um trabalho com metodologia de pesquisa qualitativa mediante pesquisa bibliográfica. Finda que apesar de ainda pouco utilizado no direito penal o esquecimento é cabível e crucial no processo de ressocialização.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Ressocialização. Direitos Constitucionais. Cumprimento da pena. Esquecimento no Direito Penal.

ABSTRACT

This academic work aims to study the right to be forgotten with a focus on resocialization after compliance with the criminal sentence and any incompatibilities with rights inherent to the Brazilian Federal Constitution of 1988. The relevance of the subject is undeniable in view of the speed of the spread of news and ease in making present any past fact and how it affects the egress of the penal system that seeks a resocialization and the forgetting of past acts. During this work, a historical overview of the right to be forgotten is made, an analysis of the conflict of constitutional rights such as the right to privacy, the right to information and the right to freedom of expression with the applicability of the right to be forgotten and finally reports on the system criminal law and how it all achieves the resocialization of the convict. It is a work with qualitative research methodology through bibliographic research. Finally, although it is still little used in criminal law, forgetting is appropriate and crucial in the process of re-socialization.

Keywords: Right to be forgotten. Resocialization. Constitutional Rights. Serving the sentence. Forgetfulness in Criminal Law.

¹Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Complexo Damásio de Jesus e professor da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: alexadvocatus@gmail.com.

²Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: daianne_camargo@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O Direito ao esquecimento é de fato pouco divulgado e claro objeto de curiosidade e dúvida na efetividade da sua aplicação, em especial no que tange ao Direito Penal.

Atos falhos são características do ser humano. Uma pessoa que comete um crime, paga sua pena perante as leis e a sociedade, não encerra seu ciclo e não consegue recomeçar, pois terá eternamente seu nome e sua imagem facilmente ligados ao ato que cominou em sua pena, dificultando assim sua ressocialização.

Diante da perpetuação da notícia nas mídias, os direitos constitucionais, como os direitos de informação e de expressão, é possível a aplicação do direito ao esquecimento na ressocialização após cumprimento da pena?

O objetivo da pesquisa é exatamente analisar a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento no direito penal, sabendo que não ter o nome e a imagem ligados a fatos do passado pode fazer diferença na ressocialização do apenado, observando também o papel da mídia com relação a utilização do direito ao esquecimento.

Tudo isso torna extremamente relevante o estudo, e na era digital que vivemos a pesquisa busca explorar conflitos entre o direito ao esquecimento com outros direitos como a liberdade de acesso à informação, a manifestação da expressão e a inviolabilidade da vida privada e como tudo isso impacta na reabilitação e reintegração do preso a sociedade.

A vontade de uma pessoa em não ter divulgado fatos de sua vida, em especial quando se trata de fatos desonrosos, é o que leva a justificar a realização desse trabalho.

Durante a pesquisa percebe-se que o direito ao esquecimento foi pouco utilizado no Brasil, sendo os casos de maior repercussão, em que foram aplicados o esquecimento, os casos da “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi”, apesar de haver relatos já antigos de sua aplicação em outros países.

Veremos no decorrer do trabalho como vários aspectos denotam a importância de mais estudos a respeito do tema e de que como aos poucos o direito ao esquecimento começa trilhar um caminho no direito brasileiro, como podemos observar no marco civil da internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que traz posicionamentos quanto ao direito à privacidade na era digital.

Em um primeiro momento é feito uma apresentação ao direito ao esquecimento através de vários conceitos encontrados e uma síntese histórica de sua aplicação tanto em outros continentes como no Brasil.

Posteriormente uma comparação entre os direitos constitucionais que colide com o direito ao esquecimento como o direito a informação e a expressão e a inviolabilidade da vida privada, sabendo que cada aplicação dependerá do entendimento e do aprofundamento em cada caso concreto.

Por fim veremos a realidade do encarceramento no Brasil, a finalidade de cumprir uma pena e como é importante o esquecimento para quem cumpriu todas as etapas que a lei exige por punição a um delito, e que mesmo a lei também garantindo que o sujeito possa recomeçar sua vida a realidade não permite que isso aconteça.

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 Conceito

O direito ao esquecimento está integralmente relacionado à preservação da imagem, da privacidade e da honra das pessoas, porém é difícil, mesmo com uma decisão judicial, garantir o esquecimento, além disso, observando a formação da rede de internet, parece certa que ela existe para garantir a existência das lembranças e não para o esquecimento.

Nesse sentido Conci e Gerber (2015) diz que ninguém pode ser para sempre lembrado ou cobrado, por um ato do passado, surgindo dessa afirmação, uma definição do direito ao esquecimento.

Existindo divergências com outros direitos fundamentais é importante traçar um conceito para o direito ao esquecimento, a fim de que possa ser traçado um valor relevante para o direito em estudo.

Segundo Rodrigues (2017) direitos fundamentais como os direitos à honra, à privacidade e à intimidade estão sendo paulatinamente acessíveis, surgindo o direito ao esquecimento como uma necessidade consequente de avanços tecnológicos e inúmeras informações pelos meios de comunicação o que acaba gerando uma violação a estes direitos citados.

Em um aglomerado de direitos constitucionais não hierárquicos entre si o direito a ser esquecido atravessa a sociedade como uma busca pessoal em manter certa privacidade, em tempos de sistemas tecnológicos cada dia mais desenvolvido e disseminado.

Nos estudos de Ribeiro (2016, p. 5) o direito ao esquecimento:

[...] surge a partir da violação dos direitos da personalidade. A pessoa não pode ter seu nome, sua intimidade e sua vida privada, expostos indevidamente e ainda ter que conviver com essa exposição sempre que alguém achar conveniente noticiar na mídia. Ainda que os fatos noticiados sejam verdadeiros, não podem ser explorados por tempo indeterminado.

É fato que a informação está na mão de qualquer cidadão à vista disso, não é fácil tratar da deslembração.

O esquecimento é a parte escondida de qualquer lembrança ou história porém são poucas as obras ou textos destinados a ele. Atualmente lembrar é uma questão imprescindível então é cabível que o esquecimento não tenha tanta importância, porém é interessante se atentar que lembrar e esquecer são dois lados da mesma moeda (BENTIVOGLIO, 2014).

Tendo essa linha tênue entre lembrar e esquecer qualquer fato ou notícia pode estar sujeito a ser eternizado.

Como expõe Rodrigues (2017, p. 2) em seu estudo, é evidente a importância do tema pois:

[...] os meios de comunicação perenizam as notícias, principalmente as mídias televisivas e a internet. Então, define-se “Direito ao Esquecimento”, o direito concedido ao indivíduo de limitar que seu passado funesto que já foram superados, sejam divulgados pelos meios de comunicação, contra sua própria vontade expondo sua privacidade/intimidade ao público em geral.

Limitando um conceito é a cada momento mais fácil vislumbrar a relevância de tal debate, pois estamos vivendo na era da informação, e com as memórias a um click de distância.

Em excelentes considerações Maurmo (2016, p. 139) expõe sobre a importância da relação memória e esquecimento quando aponta que “Falar em memória é, muitas vezes, falar sobre o esquecimento, posto que, em inúmeros casos, este se encontra relacionado aos mecanismos de formação daquela”.

Também temos as memórias sobre fatos históricos e como é importante, principalmente da óptica da cultura, a sua preservação.

As memórias coletivas e individuais passaram por grandes mudanças e não estão mais restritas a imprensa escrita, livros, rádio ou televisão, as recordações se eternizam na rede mundial de computadores e para obtermos a tutela correta é necessário compreender essa situação.

É fundamental a distinção da preservação de fatos históricos, necessários à formação da memória coletiva de um povo, da imortalização de falhas singulares que levaram a morte social do indivíduo, esses entre outros pontos, como não ser escravo dos erros e deixar que a história nos ensine novos caminhos são os opostos entre a democracia e a ditadura e entre uma sociedade justa e outra justiceira (MAURMO, 2016).

A vida como fator individual a cada ser é o que torna importante o peso do direito ao esquecimento, assim como tem um peso outros direitos individuais.

Nos estudos de Acunha (2016) o direito ao esquecimento foi defendido em sentido de direito fundamental de evidente valor jurídico e moral. Notoriamente o anseio pelo respeito à inviolabilidade da vida privada das pessoas é um dos mais simples alvos do Direito. Pode-se observar que o tema tenha mérito diverso em locais com disposições jurídicas igualmente destinadas à proteção dos direitos fundamentais, o que, evidencia a necessidade de se pensar em construções de harmonização de ordens jurídicas destinadas ao tratamento de conflitos análogos no domínio de uma sociedade com influências mútuas cada vez mais intensas.

O fato de algo ser verdadeiro ou não, vexaminoso ou não, delituoso ou não, ainda preserva por poder fazer valer a vontade de manter tais fatos em sigilo.

Para Rodrigues (2017) uma possibilidade para que dados, verdadeiros, porém vergonhosos, ou que acarretam algum transtorno, de uma pessoa, e que tenham sido divulgados em meios de comunicação, possam sofrer alguma restrição é salvaguardada no direito ao esquecimento.

Conforme estabelece Chaves e Paula (2018) a uma dualidade de visões, o direito do público em lembrar notícia do passado e do outro o fato que uma pessoa não deve ser perseguida por toda sua vida por atos do seu passado. É relevante notar que qualquer pessoa pode proteger e controlar a coleta e uso de seus dados pessoais, assemelhando aqui o mesmo direito que se tem de resguardar

e prevenir que fatos antigos sejam revividos e descontextualizados a todo e qualquer instante.

1.2 Direito Comparado

No contexto da pesquisa, dar-se-á seguimento ao estudo do direito ao esquecimento sob os aspectos de maior relevância histórica no cenário internacional.

Todavia é de grande importância o “direito estrangeiro” na origem do direito ao esquecimento já que a grande parte dos tribunais que aceitaram recentemente o direito ao esquecimento tiveram suas decisões fundamentadas em jurisprudências de cortes estrangeiras (RODRIGUES, 2017).

Um dos primeiros casos de aplicabilidade do direito ao esquecimento seria por volta de 1930.

Como mostra Rodrigues (2017) na década de 30 o caso de Gabrielle Darley Melvin, é o primeiro indício da concessão do benefício, o caso é sobre uma mulher absolvida pelo crime de homicídio conexo com seu trabalho como meretriz. Após algum tempo na tentativa de viver uma vida comum ela foi surpreendida por uma obra cinematográfica que conta a história de sua vida no passado, inclusive com divulgação de seu nome e imagens. O caso foi discutido no Tribunal da Califórnia e julgado procedente o pedido da autora da ação, ficando decidido que a reprodução do filme atacaria sua intimidade e privacidade, comprometeria sua reputação e ainda traria danos morais, por tudo isso foi adotado o direito ao esquecimento e à autora foi concedido o pagamento pelos danos morais sofridos e resguardado seu direito a felicidade, compreendidos no direito de ser livre de atitudes que abalariam sua intimidade ou sua pessoa frente à sociedade.

É maior a relevância da deslembração quando se trata de matéria penal, já que as memórias em questão poderão atingir de forma crucial qualquer sorte que uma pessoa venha a ter.

Chaves e Paula (2018) demonstra isso quando mostra que a origem histórica do direito ao esquecimento nasceu de condenações na esfera penal, onde nota-se a importância do dispositivo para a ressocialização do ex-presidiário. A possibilidade de ser esquecido não significa exatamente deletando fatos, trata-se da maneira e da finalidade que atos passados são a todo o momento lembrado.

No ano de 1973 houve um caso julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em que no embate entre vários direitos constitucionalmente protegidos se sobressaiu o direito a privacidade individual e a proteção à tentativa de ressocialização de um preso.

Tal caso se tratava de um assassino que já ao final do cumprimento de sua sentença pediu que fosse proibida a veiculação de um documentário sobre sua vida por uma empresa de televisão. O tribunal após analisar o choque entre vários direitos constitucionalmente tutelados entendeu favorável o pedido, pois não seria de interesse público tal divulgação, além de acarretar dano a ressocialização do preso, mesmo se tratando de informações verídicas (CONCI; GERBER, 2015).

Podemos evidenciar a deslembração como fator de escolha ao sujeito alvo da memória, pois a rapidez da disseminação de notícias, em dias atuais, faz surgir a necessidade de uma proteção eficaz à quem prefira ser esquecido.

Como diz Ferriani (2016) o direito ao esquecimento é uma proteção fundamental e a velocidade da informação precisa de uma contenção não podendo ser de caráter absoluto. Há necessidade de urgente e essencial controle e regulamentação.

O avanço da internet na civilização foi crucial para o surgimento do direito ao esquecimento, já que partiu daí a velocidade e a alta duração das informações, sendo difícil o seu controle.

O tribunal de Justiça da União Europeia em julgamento referente ao tema, em que, em resumo, se tratava de uma ação em face de Google Inc e Google Spain SL em que o requerente buscava impedir o dispositivo de buscas do Google de fornecer resultados de pesquisas a informações publicadas na internet que ele não queria mais que estivessem a disposição para acesso irrestrito e indiscriminado a qualquer pessoa.

No entendimento das instâncias iniciais da justiça espanhola foi determinada a retirada das informações que o requerente solicitou e que estabelecesse meios para impedir o acesso a elas visto que lesaria o direito fundamental de proteção de dados. Após recurso o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que existe a obrigação de supressão dos resultados de buscas quando for de interesse do indivíduo, mesmo se tratando de informações lícitas já que deve prevalecer, em princípio, os direitos fundamentais do indivíduo sobre o

interesse econômico da empresa, assim como sobre o interesse do público a informações referentes ao nome de tal pessoa (ACUNHA, 2016).

Ate mesmo uma situação de dívida ou de qualquer outra informação de caráter financeiro ou comercial tem proteção do direito ao esquecimento.

Segundo Conci e Gerber (2015) em outra decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia o direito ao esquecimento foi garantido, em um caso que teve decisão favorável à retirada da condição de devedor, de um indivíduo, do mecanismo de busca do provedor de internet em questão.

Não obstante o direito comercial trouxe análises consideráveis em um momento inicial de discussão ao direito de ser esquecido.

O paragrafo 628, "a", n.1 do Fair Credit Reporting Act, dos Estados Unidos no ano de 1970 mostrava tendências ao esquecimento quando atribuía prazos para duração das informações sobre registros de consumidores em instituições publicas ou privadas (CHEHAB, 2015).

A União Europeia mesmo sendo inaugural em aplicações do direito de ser esquecido ainda enfrenta dificuldades na aplicação de tal direito.

Os estudos de Quinelato (2019) mostram um recente julgado do Tribunal de Justiça da União Europeia que em setembro de 2019 apresenta controvérsias ao alcance do direito ao esquecimento.

Trata-se de um pedido para que o mecanismo de buscas da Google retirasse o nome e o sobrenome do proponente de buscas em determinados hiperlinks em uma escala de pesquisa global. Contudo a Google negou o cumprimento da exigência e limitou-se a retirar os hiperlinks resultantes de tais buscas apenas dos IP's identificados como pertencentes aos Estados-Membros da União Europeia o que resultou em uma multa de cem mil euros à empresa. Posteriormente evidenciou que o empasse se deu pela dificuldade na observação da Diretiva 95/26 quanto ao alcance da supressão de resultados realizada pelos operadores de busca.

Perfaz assim uma análise da complexidade em se tratar de informações contidas em uma rede que é de acesso mundial e como as obrigações decididas sobre tais contextos devem respeitar os limites territoriais e as soberanias nacionais.

Ainda analisando a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia Quinelato (2019) mostrou que a corte apontou que o operador de um motor de busca quando tem a obrigação de proceder a essa supressão deve realiza-la em

todas as versões do seu motor, restando a conclusão que a exigência de uma proteção global do direito ao esquecimento acarreta a necessidade de um parâmetro de comando global da internet fundamentada na colaboração recíproca internacional.

A humanidade presa pelos registros como forma de garantir a duração de suas memórias, fato é que com os avanços da internet e de como informações pessoais também tem seu direito de ser ou não lembrada ou esquecida fundamenta tais debates.

Depois de duas guerras mundiais a sociedade europeia passou a dar maior valor às memórias e lembranças buscando reafirmar suas identidades e suas diferenças, graças a tudo isso, reivindicar um direito ao esquecimento ate há pouco tempo era algo inimaginável. Por mais que se preserve uma memória, tudo se transforma inclusive seu significado (BENTIVOGLIO, 2014).

1.3 O Direito ao Esquecimento no Brasil

Existe no Brasil uma sutil porem intensa discussão e reivindicação do direito ao esquecimento, pois com o surgimento de novas tecnologias as informações deixam pistas e sinais latentes e difíceis de apagarem (BENTIVOGLIO, 2014).

A Lei 12.965 de 2014 trouxe direitos relacionados ao uso da internet e ficou denominada como marco civil da internet.

Para Conci e Gerber (2015) o marco civil da internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, trouxe além de questões ligadas à estruturação da internet, questões referentes à proteção da privacidade, à autodeterminação informativa e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O artigo 7º da Lei 12.965/2014 mostra como direito dos usuários de internet, entre outros:

[...] I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]
VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...]
X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas

as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (BRASIL, 2014).

Como foi citado anteriormente o direito ao esquecimento também acolhe os consumidores. No Brasil o Código de Defesa do Consumidor trouxe essa possibilidade.

Em sua dissertação de mestrado Mendes (2008) analisando o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor diz que existe um limite temporal para o armazenamento de dados, sendo este caracterizado pelo direito ao esquecimento.

Em análise da desmemória no âmbito do Brasil, se tratando de fator histórico, por vezes nem todos os registros versaram sobre todos os lados de uma história, podendo caracterizar assim certa desigualdade na preservação de algumas memórias.

As questões abordadas por Bentivoglio (2014) sobre os crimes praticados durante a ditadura militar no Brasil traz uma visão interessante quanto ao interesse envolvido no esquecimento. Enquanto é comum se falar das mortes dos que lutavam contra a repressão na ditadura e as vítimas do regime sendo assim a memória positiva da imprensa por outro lado existe uma memória negativa que tenta justificar as razões daquele Estado e dos envolvidos na repressão.

Acontece que os assassinatos dos militares, políticos ou policiais, ou mesmos os denominados “justiçamentos” praticados pelos militantes são bem pouco discutidos e, além disso, não traz honra alguma a sociedade brasileira. Afinal isso tudo levanta questões de cunho moral, ou seja, como conduzir a produção do esquecimento, haja vista que do ponto de vista ético um homicídio é sempre um homicídio, porém caberá avaliar a quem interessa o esquecimento.

Com efeito, é grande a relevância do estudo em tese, principalmente para o direito Brasileiro.

Segundo estudos de Chaves e Paula (2018) o direito de ser esquecido é novo no Brasil. E passou a ter reconhecimento no ordenamento jurídico após a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que incluiu o direito ao esquecimento na dignidade da pessoa humana na era da informação.

Alguns casos se tornaram referência ao abordar o direito ao esquecimento, em âmbito penal, no Brasil.

Em recentes julgados proferidos por Tribunais brasileiros e pelo Supremo Tribunal Federal, que são os casos da “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi”, é que o tema foi exposto em definitivo (CHAVES; PAULA, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça no Brasil criou jurisprudência referente ao direito ao esquecimento em julho de 2013 em dois casos de repercussão, um conhecido como caso “Aída Curi” (uma jovem que foi assassinada em Copacabana no Rio de Janeiro no ano de 1958) e outro conhecido como “Chacina da Candelária” (ocorrida em 1993).

No caso Aída Cure os irmãos pleitearam o direito ao esquecimento, na Chacina da Candelária um dos policiais absolvidos requereram através do judiciário que seu nome não fosse mais citado pela imprensa ao se tratar desse caso, desde então ele conseguiu o direito que sites, jornais, rádios ou programas de TV não o mencione mais e ainda fez jus de uma indenização da Rede Globo por tê-lo exposto no programa Linha Direto em 2005. Temos aqui dois casos de pessoas comuns que conseguiram o direito ao esquecimento na justiça (BENTIVOGLIO, 2014).

Deveras a possibilidade da deslembração é fator decisivo para o futuro de uma pessoa que precisa enfrentar a ressocialização após cumprir sua pena .

Para Rodrigues (2017) a aplicação do direito ao esquecimento visa beneficiar envolvidos, no passado, em fatos delituosos, inclusive aqueles que estiverem em vias de ressocialização. A abrangência chega também aos que não desejam que seus delitos sejam lembrados e aos que foram julgados inocentes porem a imprensa ainda atreve em divulgar tais informações. O direito analisado também atinge os que mesmo tendo praticados condutas verdadeiramente delituosas desejam restringir o acesso a tais dados evitando assim constrangimentos e situações de vexame.

Deve-se efetivamente trazer essa discussão para a esfera penal, para o cumprimento das penas impostas e para a posterior ressocialização.

No âmbito do direito penal existe o debate se o individuo que cometeu um ilícito penal seria merecedor do esquecimento mesmo após ter cumprido toda sua pena e em tese não tendo mais dividas com o Estado. É onde se deve também ponderar a importância da ressocialização em todo este processo, pois é neste ato de reintegração ao convívio social que é relevante a proteção concedida pelo direito ao esquecimento (SILVA, 2018).

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Da Liberdade de Acesso à Informação e Da Manifestação da Expressão

O direito ao esquecimento assim como outros direitos da personalidade podem conflitar, pois para garantir um, pode-se ter que abrir mão de outro. Nessa perspectiva entenderemos como a liberdade de acesso a informação e expressão pugna com o esquecimento.

Como cita Chaves e Paula (2018) o próprio aumento da tecnologia, a facilitação de acesso a informações e dados afetou de maneira intensa os direitos da personalidade e conseqüentemente facilitando a violação da honra, da privacidade e da intimidade, levando a importância da constituição de direitos díspares que ainda não estão elencados no ordenamento jurídico, como o direito ao esquecimento.

O direito a personalidade é subjetivo da condição humana, não cabendo assim à lei trazer de forma taxativa quais serão esses direitos. A própria evolução humana e as características individuais de cada ser pode sim demandar novos direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º dispõe sobre diversas proteções ao indivíduo, entre elas a da intimidade, vida privada, honra, imagem, da liberdade de acesso à informação e da manifestação da expressão, inclusive sendo susceptível de indenização sua desobediência (CHAVES; PAULA, 2018).

Conforme anota os autores Farias e Rosenvald (2012, p. 174), “[...] os direitos da personalidade estão inexoravelmente unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade”.

A própria existência de um Estado Democrático necessita da existência de direitos como a liberdade de acesso à informação e a manifestação da expressão assim como bem coloca Chaves e Paula (2018, p. 8) “essas liberdades são fundamentais para a dignidade da pessoa humana e para que exista um Estado Democrático de Direito e é com elas que o indivíduo pode expressar-se, dar opiniões e adquirir informações, entre outros”.

Não podemos diminuir a importância social e individual do acesso à informação e de suas vertentes como a liberdade de comunicação, pelo contrário a garantia de usufruir desses direitos é de extrema importância para o convívio

humano e, além disso, uma oportunidade de manter a transparência frente a diversas questões inerentes a todos.

A Constituição da República dispõe de proteção ao princípio da liberdade de comunicação, assim como a livre manifestação do pensamento e avoca proibição a qualquer forma de censura utilizando de controles como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e garantindo um estado democrático (CHAVES; PAULA, 2018).

Assim aponta Alexandre de Moraes (2014, p. 110):

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Na importância de preservar e resguardar o direito de informação muitos autores se colocam defensores da valia de tal direito.

Como posiciona Barroso (2004) a respeito da liberdade de informação como sendo um direito individual de transmitir fatos de maneira imune e um direito coletivo de adquirir informação. A liberdade de expressão se equivale ao pensamento humano e garantir esse direito é o mesmo que garantir a exposição de ideias, opiniões e juízo de valor.

Sempre que for necessário utilizar o direito ao esquecimento perante o acesso à informação deve-se prezar pela proporcionalidade entre os direitos.

Assim nos mostra Lopes e Lopes (2015) quando discorre dos perigos do amparo ao direito ao esquecimento para proibição de divulgação de informações sem prezar pela minuciosa verificação dos fatos, podendo favorecer até mesmo uma forma de censura ou de excessos.

Outra questão que deve ser colocada é sobre saber que liberdade de expressão e liberdade de informação tem concepções diferentes.

Os estudos de Rodrigues (2017) mostra a distinção entre liberdade de expressão e liberdade de informação salientando que a primeira desobriga a comprovação da verdade ao passo que a segunda possui dever de fidedignidade com os casos.

No contexto da liberdade de informação e da manifestação da expressão a imprensa é o fator primordial para a exteriorização e o largo alcance dos fatos e notícias, sendo assim primordial sua existência em uma sociedade.

A imprensa vincula a liberdade de informação com a de expressão, forma a opinião pública e necessita do livre movimento de informar através de variados meios de comunicação e mídias (RODRIGUES, 2017).

2.2 Da Inviolabilidade da Vida Privada

O direito ao esquecimento é uma garantia para manter a privacidade de fatos que o indivíduo deseja manter em restrição ou que de alguma forma possa lhe ocasionar constrangimentos.

Como afirma Rodrigues (2017, p. 9) em seus estudos:

“É notório que, a Constituição dispensa a censura, porém, essas liberdades não são absolutas, não podem ultrapassar os limites previstos na Carta Magna, principalmente em relação aos direitos da personalidade. Sendo assim, mesmo que esteja no exercício de sua liberdade de informar, comprovando a ação invasora e afetando os direitos privativos da personalidade, responderá civilmente, e até mesmo, criminalmente, dessa invasão”.

A privacidade é dotada de proteção constitucional e tem caráter inviolável existindo a necessidade de privação de atos de interferência inconveniente na vida particular e íntima de cada sujeito detentor de direitos (ZANON, 2012).

Conforme discursa Rodrigues (2017) o conceito de privacidade nasce com a constituição das cidades, do convívio entre pessoas e da necessidade de manter a intimidade inviolada para garantir o convívio em sociedade.

Ter o poder de realizar de forma plena e eficaz as liberdades humanas individuais presume que os direitos inerentes ao indivíduo estejam sendo exercidos, ou seja, proceder com os atos de sua vida privada de acordo com seu entendimento, sem estar sob nenhum tipo de censura, ou até mesmo de sentir-se invadido, pressionado ou sob a constante observação de outras pessoas.

A vida privada é um direito da personalidade, constituindo, assim, elemento de tutela estatal. A existência particular, ou direito à privacidade, está arrolada aos exteriores sociais e profissionais da pessoa humana e nas suas inclusões sociais. A intimidade é o direito da personalidade, cujo item de tutela é

limitado à vida individual. É o direito de encontrar-se só ou de permanecer isolado (CARNACCHIONI, 2012).

2.3 Conflitos de Princípios

Hans Kelsen, em sua obra Teoria pura do direito, demonstra que o ordenamento jurídico está fundamentado na composição de uma pirâmide normativa, pela qual as leis rasas necessitam buscar seus argumentos de legitimidade nas leis superiores e cujo embasamento último é a chamada “norma fundamental”, um pressuposto coeso-vital centrado no cume da pirâmide. Kelsen reconhece a possibilidade de conflito entre normas e expõe que estes devem ser solucionados pelos critérios de hierarquia, cronologia e especificidade (KELSEN, 1999).

Diante do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal que coloca o direito ao esquecimento como um princípio que está entrelaçado ao princípio da dignidade humana se faz necessário analisar o posicionamento acerca de conflitos entre princípios.

O enunciado 531 da VI da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal cita o direito ao esquecimento como apenso ao princípio da dignidade da pessoa humana (RIBEIRO, 2016).

É natural surgir choques entre princípios ou entre direitos, porém cada caso concreto terá sua particularidade.

As acepções de Alves (2010, p. 12) acerca de conflitos entre princípios mostram:

Diferentemente do que ocorre entre as regras os princípios não são incompatíveis entre si, mas concorrentes. No caso de princípios, o conflito pode existir em nível fático, e em existindo, não há necessidade de uma das normas-princípio serem eliminada do sistema. O conflito, quando manifestado, não conduz a uma antinomia jurídica.

É importante destacar a importância de uma análise individual de cada caso para se chegar a uma solução proporcional entre qual seria o princípio preponderante.

Conforme Massuda e Cunha (2018) decisões podem necessitar a análise de confrontos entre princípios e a depender de cada caso pode acontecer resultados

diferentes do esperado em uma reclamação. Entendendo que normas e princípios não são valores absolutos pode-se eliminar possíveis embates pois com relação aos direitos fundamentais não há imposição de um sobre o outro de maneira absoluta, já que nem o direito à vida é soberano.

Um princípio de relevância para ponderar a utilização de princípios em conflitos no caso concreto é o da proporcionalidade e da unidade. Assim conceitua Alves (2010) que no princípio da unidade da constituição não há hierarquia entre normas da Constituição. O intérprete constitucional deverá procurar uma harmonização admissível entre direções que resguardam valores ou interesses que se contestem.

3. O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 O Sistema Penitenciário Brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro é responsável pela parte no processo penal de execução da pena, após todo o desfecho jurídico que levou a uma condenação e a imposição de uma pena.

Os conhecimentos de Lima e Santos (2018, p. 21) descrevem resumidamente a composição do sistema Processual Penal Brasileiro:

O sistema Processual Penal Brasileiro é composto, em suma, por três formas processuais. O processo de conhecimento, o processo cautelar e o processo de execução. O processo de conhecimento é destinado a apurar as infrações penais, constituindo-se, basicamente, da parte policial, o inquérito e da parte judicial, o processo propriamente dito, assumindo os modos procedimentais para seu desenvolvimento, de acordo com a ritualística prevista no Código Processual Penal. De outro modo o processo cautelar engloba procedimentos incidentais ou preparatórios às lides penais, constituindo-se, em maior parte, na possibilidade assecuratória para garantir determinantes providências de cunho preventivo, quase sempre econômico, daí porque, receber no Código Processual Penal o nome de medidas assecuratórias (artigos 125 ao 144). Em síntese, o processo de execução penal tem a finalidade de fazer cumprir as decisões judiciais de naturezas condenatórias ou impositivas de medidas de segurança, ou seja, é o verdadeiro procedimento de execução do título executivo penal natureza judicial, que é a sentença, além de abranger ainda, as decisões de natureza administrativas em sede de execução.

Ao longo dos anos a execução penal sofreu mudanças, porém os desafios são maiores com o passar dos anos, já que é de conhecimento geral que a superlotação de unidades de cumprimento de pena, entre outros inúmeros contratempos, só crescem sendo notícias recorrentes os problemas enfrentados pelo Estado no momento de garantir ao condenado condições mínimas para o cumprimento de sua pena.

Como diz os estudos de Cruz, Souza e Batitucci (2013) o desenvolvimento da sociedade ao longo dos anos modificou as formas de punição abolindo diversas formas de castigos e criando instituições penitenciárias para recuperação e punição.

O principal fator observado no decorrer do tempo, em se tratando dos estabelecimentos para cumprimento de pena, é a superlotação e o fracasso do Estado em acompanhar a demanda do sistema.

Isso se confirma através de Fernandes e Oliveira (2017) que pontua um crescimento exacerbado da população carcerária, desde a sua origem aos dias atuais, e mesmo havendo a construção de novos presídios as novas vagas não foram capazes de suprir o aumento dos infratores o que resulta em superlotação dos ambientes carcerários.

A gama de desafios no sistema punitivo é imensa e presente em todo o território Brasileiro. A falta de condições básicas para manter a dignidade humana é perceptível nesses locais e a punição acaba extrapolando a restrição a liberdade e atingindo proporções punitivas inimagináveis, tanto física quanto mentalmente.

O investimento do poder público no sistema penitenciário fica abaixo do preciso acarretando a impossibilidade de garantir os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Ademais os encarcerados não perdem apenas a liberdade, mas também sua dignidade (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017).

Para manter a execução penal nos parâmetros da lei é necessário um olhar do Estado para essa área da segurança pública, que é sempre esquecida, pois não basta apenas trancafiar criminosos, o momento em que se cumpre a pena por um crime é também o momento que deveria haver maior investimento, pois em alguma ocasião esse indivíduo votará à conviver em sociedade.

Dentre os diversos problemas enfrentados no cárcere, Cruz, Souza e Batitucci (2013) destaca a exacerbação da superlotação, o alto custo social e

econômico de manutenção, a violência no interior das unidades, as fugas, motins e rebeliões como os principais e crescentes problemas que são recorrentes por mais de vinte anos de estudos, algo que remete a importância da execução eficaz da Lei de Execução Penal.

Os estudos de Machado, Souza e Souza (2013, p.5) podem ratificar as principais dificuldades do sistema penitenciário:

São muitos os fatores que fizeram que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra atualmente. Os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Dessa forma, aquele sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles.

Uma alternativa para diminuir os aspectos mencionados seria a verdadeira ressocialização, utilizando da obrigatoriedade do trabalho e do estudo aos detentos, que até esta bem definida na Lei de Execução Penal (Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984) porém não aplicadas.

Um preso tem um custo mensal três vezes superior ao custeio de um aluno do ensino fundamental de uma escola pública. O preso sem atividade se torna lesivo visto que utiliza seu tempo em razão da criminalidade, controlando delitos dentro e fora da unidade prisional, além do alto custo de manter um presidiário (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Como exposto no paragrafo anterior a despesa financeira para o Estado manter um preso é demasiadamente superior ao gasto com um aluno de escola pública, o que conota a importância de investir em educação como forma até mesmo de diminuir a criminalidade, abrindo oportunidades aos que por serem esquecidos e desfavorecidos terminam seguindo esse caminho.

3.2 Finalidades da Pena

Certamente a pena tem um intuito de reprimir a criminalidade, sendo uma punição para quem infringe normas tuteladas pelo direito penal.

Para Rodrigues (2017) a pena além de punir condutas antijurídicas também tem uma finalidade curativa com dever de preparar o apenado ao retorno de sua vida social, garantindo uma ressocialização com dignidade e a mantendo posteriormente ao cumprimento de sua pena quando fora do sistema penal.

Para compreender a pena no direito penal o fragmento dos estudos de Lima e Santos (2018, p. 10) cita o critério para fixação da pena:

Insta salientar que o Código Penal adotou o critério trifásico para a respectiva fixação da pena, ou seja, quando o juiz for apreciar o caso e for decidir a pena à ser imposta ao réu, deverá então passar por três fases, são elas: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; já a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e as agravantes; e por último a terceira fase que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida então pelo réu.

O tratamento dado a criminosos passou por grandes transformações durante os anos. Mesmo saindo de formas cruéis de punição a violência ainda é um fator presente nas unidades de cumprimento de pena, tornando difícil que a pena exerça sua finalidade.

A pena em tempos passados cominava castigos cruéis e suplícios ao preso e não existia proporcionalidade entre a conduta e a punição fazendo com que outros interesses decidissem a cerca da punição. A Lei de Talião gravada pelo Código de Hamurabi constituiu a proporcionalidade entre a conduta criminosa e a punição aplicando a equivalência entre ofensa e castigo da maneira olho por olho, dente por dente e vida por vida, entretanto as penas ainda eram desumanas, humilhantes e mortais (BEZERRA, 2015).

A tentativa de ajustar parâmetros ideais para punição de delinquentes perfaz durante toda história da humanidade, de certa forma através da pena estaria garantida a vontade dos poderosos ou até mesmo da ordem pública.

Como mostra Bezerra (2015) anteriormente a pena tinha caráter de punição privada posteriormente, para preservar interesses do Estado, que foi transferida para domínio público. Nessa continuidade percebe-se que a restrição à liberdade começou ser usada não como pena, mas uma segurança ao réu até sua condenação que se consumada continuava apresentando caráter altamente violento. Os castigos físicos, como amputação de membros, guilhotina e forca eram exibidos

ao público para gerar amedrontamento, todavia essa exibição era rejeitada pelo povo.

A privação de liberdade surgiu como forma de garantir uma posterior punição e não como o cumprimento de uma sanção penal, Lima e Santos (2018, p. 8) reforça essa afirmativa quando traz que “O cárcere surgiu sem planejamento, sendo desde o início um local de transição, onde seres humanos eram amontoados para posteriormente receberem uma punição mais severa [...]”.

Todas essas afirmativas acerca dos primórdios da aplicação de sanções penais torna claro os reflexos vistos na atualidade de toda uma carga histórica de punições humilhantes e da falta de preocupação dos responsáveis com essa parte humana.

Ainda em análise do estudo de Lima e Santos (2018) é apontado que o caminho foi longo para que a sanção penal chegasse a forma vigente, de privação de liberdade, contudo com o desenvolvimento da sociedade e o aumento da criminalidade o sistema prisional acabou ganhando características desonrantes por não conseguir acompanhar a demanda da execução penal.

Dentre os novos desafios, a pena, que portava a finalidade apenas de reprimir o infrator da lei, agora assumiu do mesmo modo a de ressocializar o apenado cabendo ao sistema prisional brasileiro se adaptar para essa função (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017).

O que faz necessário que a pena haja além da punição é a importância de cumprir também sua função de inserção do egresso prisional de volta a sociedade. E a realidade social no Brasil não colabora na manutenção do apenado que retorna ao convívio social, pelo contrario é essa realidade que por vezes o fez findar-se encarcerado.

Seguindo essa abordagem Lima e Santos (2018) vem dizer que as injustiças sociais no Brasil ecoam no sistema prisional brasileiro, não utilizando a pobreza e a carência como razão para a violência e criminalidade, mas é fato que a maior parte da população carcerária no país é composta por pobres, negros, jovens, analfabetos ou semianalfabetos, características que por si só abstrém oportunidades igualitárias. O sistema prisional se transformou em um local de descarte humano, situação que merece um novo olhar por parte do Estado e da sociedade.

A legislação fornece os parâmetros para cumprimento da pena e para que essa não ultrapasse os limites da condenação garantindo sempre o direito à dignidade humana, todavia a realidade esta bem distante do que prevê a lei.

Aos condenados são assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença, essa garantia decorre da Lei e abrange toda execução penal (FIGUEIREDO, 2020).

Como declara Fernandes e Oliveira (2017) os apenados sofrem além da privação da liberdade, advinda de sua condenação, com as más condições dos locais que são destinados, estando vulneráveis a diversas doenças, sofrendo com superlotação das celas, com poucas condições de higiene, sedentarismo e com fácil acesso a drogas, o que torna a situação do condenado muito distante do que condiz com o mínimo exigível para manter a dignidade da pessoa humana.

O fato é que as mudanças são bem lentas e não consegue acompanhar as necessidades de todo esse sistema. A população carcerária só aumenta o judiciário não consegue acompanhar e analisar toda demanda da execução penal e o Estado não fornece o apoio preciso.

Nas palavras de Fernandes e Oliveira (2017) para limiar a pena e estipular os requisitos da sua execução é utilizado à dosimetria na sentença penal condenatória sendo função do Estado garantir todo esse procedimento com eficiência bem como respaldar que o apenado não sofra uma sanção diversa e superior da que a ele foi imposta.

3.3 Direito ao Esquecimento e a Ressocialização do Apenado

O direito ao esquecimento tem sua origem no âmbito do Direito Penal, e está intrinsecamente ligado à ressocialização do egresso prisional, que tem direito a uma nova chance para se reintegrar à sociedade, conseguir emprego e restaurar sua dignidade sem sofrer preconceitos e constrangimentos.

Os estudos de Rodrigues (2017) retrata o dano causado pela mídia quando reprisa notícias de crimes do passado que causaram comoção trazendo a tona a repulsa e o ódio da população o que afeta e prejudica a tentativa de ressocialização acarretando um rotulo eterno ao individuo que busca o Direito de ser Esquecido.

O indivíduo que cumpriu sua pena merece a oportunidade de recomeçar sua vida, de não ser eternamente lembrado e por mais que o crime tenha causado aversão, a sua condenação deve primar pela sua ressocialização.

A sociedade e o Estado devem começar a enxergar as mazelas da população carcerária, observar a importância de manter um local digno e que possa ser possível a ressocialização do indivíduo condenado. A punição por parte do Estado é fundamental, pois o crime existe e a sanção penal não pode deixar de ser aplicada já que é a garantia da existência do Estado democrático de direito, contudo a legislação de execução penal prevê garantias que devem ser respeitadas (LIMA; SANTOS, 2018).

O direito ao esquecimento no direito penal mesmo sem uma norma escrita é possível sua aplicação merecendo ser uma garantia para os apenados.

Como demonstra Silva (2019) na esfera penal o direito ao esquecimento, embora sem previsão expressa, é capaz de ser aplicado mediante certas leis que seguem a mesma garantia como o instituto da reabilitação com previsão nos artigos 743 ao 750 do Código de Processo Penal e 93 ao 95 do Código Penal, como do sigilo de informações com relação ao processo e a condenação com previsão no artigo 202 da Lei de Execução Penal e acerca do resguardo ao combate do sensacionalismo previsto também na Lei de Execução Penal em seu artigo 41, VIII.

Para melhor compreensão acerca dos institutos legais citados anteriormente Silva (2019) descreve a reabilitação como uma possibilidade de garantir a dignidade da pessoa humana possibilitando que após uma condenação que transitou em julgado o condenado possa restituir certos direitos atingidos na condenação, esse instituto abrangem também uma proteção do sigilo das informações referentes ao processo e a condenação. Para conceder a reabilitação é necessária uma ação própria personalíssima, ou seja, não acontece da forma automática e deve seguir os requisitos do artigo 94 do Código Penal.

Os institutos anteriormente mencionados tem a importante função de conceder ao indivíduo que já teve vencido o cumprimento de sua pena imposta por consequência de transgredir a lei, a oportunidade de, mediante uma ficha criminal limpa, conseguir restaurar sua vida e toda sua história, até mesmo com certa esperança de que não será julgado por atos do passado. Contudo essa não é a realidade que vivemos, e tudo isso só será possível se o Estado e a população se conscientizar que a reintegração necessita do envolvimento de todos, seja através

de parcerias entre o setor público e o privado, seja por projetos de integração com incentivo do governo, mas o importante é que através de novas oportunidades é que se pode chegar à redução da criminalidade e da reincidência delituosa.

Ainda em análise dos estudos de Silva (2019) temos a proibição ao sensacionalismo que deriva do direito de preservação da honra, imagem, intimidade e privacidade que são primordiais para resguarda e compor a dignidade da pessoa humana. Esse mecanismo é fundamental para o condenado que será solto ou até mesmo ao egresso prisional visto que abrange a divulgação feita por radio, televisão, jornais, periódicos, livros e internet, sendo essa ultima a considerada mais lesiva, ao direito de ser esquecido, na atualidade, já que seu alcance é extremo.

Fica claro que a legislação traz garantias e uma tentativa de que o condenado de fato não seja eternamente ligado ao crime, principalmente depois de cumprida sua pena.

Realçando o dito anteriormente Chaves e Paula (2018) diz que o condenado já reabilitado tem o direito de que em folha ou certidão de antecedente criminal não apresente seus registros criminais do mesmo modo que sejam retirados dos registros de condenação do Instituto de Identificação, se estendo assim como ao réu absolvido, garantindo a esses indivíduos o direito de serem esquecido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento é uma garantia não expressa na constituição porem subentendida nos direitos da personalidade, atualmente reconhecido e protegido no ordenamento jurídico, como se pode constatar no desenvolvimento da pesquisa.

No contexto do direito penal, mas precisamente na fase de execução penal, quando de fato ouve um crime e que talvez seja importante a divulgação do rosto ou mesmo de dados pessoais do sujeito que cometeu o delito, como efetivamente aplicar o direito ao esquecimento após o cumprimento de sua pena? Já que não existe pena perpetua no Brasil.

Fica claro que por vezes o passado deve permanecer no passado, reviver a todo o momento fatos desonroso para um ser humano que errou, mas que deseja recomeçar pode afetar de maneira desastrosa todo o processe de recomeço que ele almeja.

É importante destacar como no decorrer da pesquisa se tornou notório o poder e a importância da mídia na vida pessoal do cidadão. É como se a pessoa perdesse seu direito a privacidade no momento que se relaciona com algum fato de relevância social ou que seja considerado um fato histórico.

A imprensa muitas vezes acaba perseguindo eternamente quando poderia, diante todo seu poder na sociedade, buscar ajudar no enfrentamento desse problema que é real e que atinge todo país, que é a crise do sistema penitenciário. Não basta apenas condenar, o Estado, a mídia e a sociedade devem juntas acreditar no poder e na necessidade da ressocialização após o cumprimento da pena. O indivíduo egresso do sistema penal continua vivo e por vezes não ser lembrado e não ser ligado a fatos do passado será uma forma de conseguir se inserir novamente na sociedade, já que não necessita nem descrever sobre como o preconceito e a discriminação é presente no Brasil.

O direito ao esquecimento não é só para os que de fato cometeram algum delito e estão buscando a ressocialização, por vezes apenas a circunstância de ser investigado ou suspeito já coloca uma marca no indivíduo que é inocente, mas que a qualquer momento seu nome, ao ser procurado, principalmente em mídias digitais, será relacionado a algo vergonhoso que irá afetar sua vida.

Logo após encerrar a pesquisa aconteceu um fato que gerou grande comoção no país, uma criança caiu do nono andar de um prédio provavelmente por negligência do adulto sob o qual estava a responsabilidade de cuidado no momento, bom, nesse momento sobrevém outra perspectiva sobre o quanto é justo ser esquecido, pois por mais que essa pessoa necessite não ser lembrada para continuar sua vida, olhando para a mãe da criança, nesse caso citado, ela jamais irá esquecer, então apesar de entender toda a importância do direito ao esquecimento para quem já cumpriu sua pena e não quer ser eternamente lembrado a um fato do passado, como fica as pessoas que não irão se esquecer da perda que tiveram e que irão carregar essa dor por toda existência.

O problema levantado sobre a aplicação do direito ao esquecimento após o cumprimento da pena, na era digital que vivemos e com outros direitos constitucionais que garante a lembrança, é sim possível e inclusive já temos essa aplicação em expansão em outros países assim como aqui no Brasil.

Por fim esquecer é como remar contra a maré, não é algo que pessoas buscam, pelo contrario, a todo o momento manter lembranças é o que se busca, entretanto perdoar e tentar recomeçar muitas vezes requer não lembrar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Andre Luis Dornellas. Colisão e ponderação entre princípios constitucionais. **Conteúdo Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,colisao-e-ponderacao-entre-principios-constitucionais,29173.html>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação. Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.235, p.1-36, jan./mar. 2004.

BENTIVOGLIO, Júlio César. Os Pontos Cegos da História: a produção e o direito ao esquecimento no Brasil – breves notas para uma discussão. **OP SIS: Revista do Departamento de História e Ciências Sociais**, v.14, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/Opsis/article/view/30129/18070#.VvmTUelrLcs>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988. **Jus.com.br**. jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil, Parte Geral**. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012.

CHAVES, Fábio Barbosa; PAULA, Miguel Luiz Vieira Gonçalves de. Direito ao esquecimento: Desafios na proteção à privacidade e ao livre acesso à informação. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4753/direito-ao-esquecimento-desafios-protecao-privacidade-ao-livre-acesso-informacao>> Acesso em: 3 jun. 2019.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O Direito a ser Esquecido na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais online**. v. 8, 2015. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>> Acesso em: 31 mar. 2020.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: Gustavo Artese. (Org.). **Marco Civil da Internet**.

São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 259-276. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303785518_Luiz_Guilherme_Arcaro_GERBER_K_Dialogo_judicial_protecao_de_dados_e_soberania_informativa_In_Gustavo_Artese_Org_Marco_Civil_da_Internet_1edsao_paulo_quartier_latin_2015_v_1_p_259-276>. Acesso em: 04 jun. 2019.

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; SOUZA, Letícia Godinho de; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. **Rev. Adm. Pública**. v.47, n.5, Rio de Janeiro, set./out. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000500011>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB**. 10º ed., São Paulo: Juspodivm, 2014.

FERNANDES, Izabela Alves Drumond; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Violação da dignidade humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro. **Direito e Desenvolvimento**. v. 6, n.12, jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/289>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 245 f. Tese. 2016. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

FIGUEIREDO, Rafael. **Lei de execução penal**. Fortaleza: Ouse Saber, 2020.

KELSEN, Hans. **A teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 143-146. Disponível em: <<http://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

LIMA, Fabricio; SANTOS, Rayssa Gabrielle. **Reflexões acerca do sistema penitenciário frente à Lei de Execução Penal**. TCC. 2018. (Monografia) - Repositório Institucional AEE. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/379>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao Esquecimento. **Jornal Eletrônico das FIVJF**. v. 7, n. 1, mar. 2015. Disponível em: <<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361/341>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema**. 242 f. Tese. 2016. (Doutorado) – Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/19949#preview-link0>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 158 f. Dissertação. 2008. (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 131. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf> >. Acesso em: 03 jun. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** - 30. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

QUINELATO, João. Direito ao esquecimento: novos rumos à luz das decisões do Tribunal europeu – **JOTA Info**. 2019. p. 6-7. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opinio-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-novos-rumos-a-luz-das-decisoes-do-tribunal-europeu-15112019>. Acesso em: 24 mar. 2020.

RIBEIRO, Thiago Santos. Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. **JUS.com.br**. set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrenca-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**. jan. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SILVA, Ezequias Martins da. Aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização. **JUS.com.br**. out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. 239 f. Dissertação. 2012. (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5995#preview-link0>>. Acesso em: 17 abr. 2020.